



# Diário Oficial do **Município**

**Prefeitura Municipal de Nova Redenção**

sexta-feira, 12 de abril de 2024

Ano XII - Edição nº 01246 | Caderno 1

## **Prefeitura Municipal de Nova Redenção publica**



Avenida Nascer do Sol | Centro | Nova Redenção-Ba

[novaredencao.ba.gov.br](http://novaredencao.ba.gov.br)

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian  
DBE6F0E0F9EC8FCFEE1F3BEBAD2C11AD

## Prefeitura Municipal de Nova Redenção

# SUMÁRIO

- DECRETO Nº 19, DE 12 DE ABRIL DE 2024
- DECRETO Nº 20, DE 12 DE ABRIL DE 2024
- RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGINAÇÃO DO PREGÃO 001/2024

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Decreto



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

## DECRETO Nº 19, 12 DE ABRIL DE 2024

**A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

### DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado a pedido, do Cargo em Comissão de ASSESSOR ESPECIAL II, a **Srª Jamille Maria Pimentel Moreira**.

Art. 2º - O Presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na Legislação Municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2024.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da prefeita, 12 de abril de 2024

**Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares.**  
**PREFEITA MUNICIPAL**

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnrprefeitura@outlook.com

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Pregão Eletrônico



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO 001/2024

A respeito da cláusula da licitação que impede a participação que cooperativas que utilizam mão de obra terceirizada, vide decisão TCU abaixo:

“Assim, por boa prática, a SEDGGD/ME relata que foram replicadas as previsões do normativo interno do TCU na IN 5/2017-Seges/MP, por entender que não se trata de inconsistência normativa, como apontado na instrução inicial, mas sim de critérios que se complementam, *in verbis*:

[...]

a contratação de instituição sem fins lucrativos, deverá ser executado obrigatoriamente pelos profissionais pertencentes aos quadros funcionais da instituição;”

Assim inicia-se o Item supracitado presente no Acórdão 2426/2020 do TCU, o serviço deverá ser prestado por funcionário da cooperativa, ou seja, não pode participar de licitação associação sem fins lucrativos que pretende operar com mão de obra terceirizada, visto que tal fato levaria a uma “quarteirização” do serviço, distante daquilo que é pretendido no edital de licitação que está sendo tratado.

Além disso, existem outros dispositivos que versam sobre essa temática;

[IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017] Art. 10. A contratação de sociedades cooperativas somente poderá ocorrer quando, pela sua natureza, o serviço a ser contratado evidenciar: [...]

§ 2º **O serviço contratado deverá ser executado obrigatoriamente pelos cooperados, vedada qualquer intermediação ou subcontratação.**

(Grifo Nosso)

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

Entendendo, dessa forma, que as cooperativas não devem funcionar como mecanismos de intermediação entre os funcionários e o ente federativo responsável pela licitação. De modo cristalino, o entendimento infracitado proferido pelo TJ-AC, discorre sobre a contrariedade dessa prática com a norma, apresentando sua impossibilidade.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. COOPERATIVA DE SERVIÇOS. LEI N. 12.349/2010. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. VEDAÇÃO À INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA SUBORDINADA. DESPROVIMENTO.

1. Na origem, denegação de mandado de segurança impetrado pela Cooperativa de Trabalho dos Profissionais Sociais do Estado do Acre, no qual pretendia declarar ilegal sua desclassificação do Pregão Eletrônico n. 186/2015, cujo objeto, por seu turno, envolve o fortalecimento da rede de atendimento sociassistencial para prevenção e cuidado do dependente químico e seus familiares (convênio n. 60/2012/MDJ). 2. Recurso de apelação baseado na compatibilidade do seu estatuto social com o objeto do edital licitatório e as disposições da Lei n. 12.690/2012. 3 A participação de cooperativas de serviços em processos licitatórios é permitida a teor da Lei n. 8.666/93, art. 3º, § 1º, I, com a redação atribuída pela Lei n. 12.349/2010, e Lei n. 12.690/2012, art. 10, § 2º, todavia esse último diploma estatui que as cooperativas não poderão intermediar mão de obra subordinada (art. 5º). 4. A melhor interpretação a ser emprestada ao art. 5º da Lei n. 12.349/2010 é que se a regra geral, em se tratando de terceirização de serviços, é a inexistência de personalidade e subordinação com o tomador do serviço, a contratação de cooperativas apresenta uma peculiaridade, não uma exceção àquela regra, pois nesse último caso, o que se veda também é a subordinação dos próprios cooperados em relação à

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

cooperativa. 5. Na espécie, conquanto o edital do certame não traga quaisquer restrições explícitas no sentido de vedar a participação de cooperativas, não se deve olvidar que por se tratar de ato infralegal deve guardar observância à lei. 6. Extrai-se do Termo de Referência que a disponibilização de assistentes sociais, psicólogos e técnico de nível superior, possui características que mais se amoldam a uma relação de emprego entre o prestador do serviço e o profissional, do que a uma relação de cooperativismo. E se assim o é, então a desclassificação da impetrante mostrou-se acertada. 7. Apelo desprovido. Segurança denegada. .

Por fim, resta-se claro, por meio da análise desse julgado, que o edital está de acordo com a legislação pátria ao requerer que as cooperativas que se candidatem em seu edital de licitação atuem com seu próprio quadro de funcionários, afastando a possibilidade de acabar contratando uma cooperativa que atue apenas como intermediária entre o Município e os trabalhadores

Nova Redenção/BA 09 de abril de 2024

Acassio Kenedy Rosário dos Santos  
Pregoeiro

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRONICO 001/2024

A respeito da cláusula de adequação do objeto social da associação sem fins lucrativos ao escopo contido no edital de licitação.

Em primeira análise, cabe ressaltar o objeto principal de discussão que foi trazido mediante as impugnações, que é a possibilidade de participação de associações sem fins lucrativos em editais de licitação.

A participação de entidades sem fins lucrativos é, segundo o entendimento do TCU no Acórdão n.º 2.426/2020, uma excelente possibilidade para aumentar a competitividade em certames públicos, garantindo, assim, a maior amplitude de preços.

Entretanto, há que se ponderar alguns outros fatores, haja vista que essa disposição, por si só, não define que toda e qualquer associação sem fins lucrativos pode participar de qualquer certame sem nenhum tipo de restrição ou adequação ao edital da arrematação.

O que se entende é que há a necessidade de uma adequação da função social da empresa, previsto em seu Estatuto, com a respectiva atividade a ser contratada pelo Estado em seu edital licitatório, ou seja, não há senso em aceitar que uma empresa prestadora de serviços de limpeza, e somente de limpeza, por exemplo, participe de um edital em que a prefeitura está buscando os melhores preços de serviços. Isso é o que se entende a partir do entendimento proveniente do TCU no acórdão 2847/2019 no seguinte trecho

“b) habilitação indevida da licitante Associação Brasileira de Defesa do Consumidor e Trabalhador (Abradecont), considerando que não há relação entre os objetivos estatutários da referida licitante e o objeto licitado, o que contraria o item 3.1

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**

do edital do Pregão 4/2019, que exige que o ramo de atividade da licitante seja compatível com o referido objeto, bem como contraria a jurisprudência do TCU (Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Augusto Sherman, Acórdão 2803/2007-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer, e Acórdão 7459/2010-TCU-Segunda Câmara, Relator Ministro Raimundo Carreiro), que estabelece a necessidade de o objetivo estatutário ser compatível com o objeto licitado" (Grifo nosso)

Além do mais, nesse acórdão, percebe-se que em licitações podem conter seus editais restrições acerca do ramo de atividade da licitante para que ele se adeque com o objeto desejado.

Fora esse dispositivo proferido pelo Tribunal de Contas pátrio, existem outros julgados de tribunais regionais pátrios que coadunam com esse acórdão, tais quais:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. ENTIDADE SEM FIM LUCRATIVO. OBJETO SOCIAL INCOMPATÍVEL COM O DA LICITAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1- A associação apelante sagrou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 07/2015 do INMETRO, com a melhor proposta de preço, tendo sido inabilitada e posteriormente desclassificada do certame, porquanto seu estatuto social não seria compatível com a natureza dos serviços licitados. 2-O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e o dos que lhe são correlatos. 3-O estatuto social da recorrente, ao tratar das finalidades e objetivos sociais da associação, dispõe que a ABRADECONT é uma entidade civil, sem

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
**Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000**  
**CNPJ 16.245.334/0001-65**

fins lucrativos, constituída com o fim de empreender a assistência social e, dentre outros objetivos, a proteção social com a promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 3º). 4-Por outro lado, o objeto social do Pregão Eletrônico nº 007/2015 é "a contratação de empresa especializada na prestação de serviços na área de promoção à saúde e vigilância em saúde e aos ambientes e processos de trabalho, no campo da saúde e segurança do trabalho, com execução mediante regime celetista, para atender as necessidades do Inmetro, conforme quantidades estimadas e especificações descritas no Termo de Referência e demais normas e condições constantes neste Edital." 5-Tendo em vista a vinculação ao edital, princípio basilar de toda licitação, não poderia a parte apelante, em total desprezo à regra fixada para o certame, participar do processo licitatório em comento, eis que seu objeto social não se afigura compatível com a natureza do pregão promovido pelo INMETRO para obtenção de mão de obra destinada a promoção da saúde e segurança do trabalho, porquanto tem como finalidade principal a promoção de assistência social aos seus associados 6-Os serviços de terceirização, objeto do procedimento licitatório em destaque, são incompatíveis com o universo de atuação das entidades sem finalidade lucrativa, porquanto a terceirização de mão de obra caracteriza-se pela prática de atos comerciais e empresariais, tendo como escopo o lucro. 7 -Recurso de apelação improvido. (Grifo nosso)

(TRF-2 - APL: 00635689320154025101, Relator: ALCIDES MARTINS, Data de Julgamento: 12/01/2018, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 17/01/2018)

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO ASSOCIAÇÃO EM LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Não há óbice à participação de entidades sem fins lucrativos, tal como, a associação, ora impetrante, nos processos licitatórios, **desde que seu estatuto social tenha nexa com o objetivo do certame**, revelando-se ilegal a

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

vedação imposta pela instrução normativa 003/2015, impondo-se a manutenção da sentença que anulou o ato administrativo que rescindiu o contrato 170/2012, consubstanciada em referida instrução. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJ-GO - Reexame Necessário: 02759443020158090177, Relator: Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, Data de Julgamento: 02/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 02/03/2020)

Logo, conclui-se que, diante os fatos acima expostos, a função social da associação sem fins lucrativos deve estar de acordo com o objeto previsto no edital licitatório e que este pode delimitar a participação dos candidatos de acordo com essa regra.

Por fim, e para que não se restem dúvidas acerca da validação dos dispositivos supracitados, o TCU em seu Acórdão n.º 2.426/2020 dispõe no item 9.3.2 que este novo julgado deve

**“harmonizar o dispositivo com** preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com **entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019**, todos do Plenário desta Corte de Contas;” (Grifo nosso)

Assim, entende-se que ao contrário do que foi dito na impugnação, o Acórdão de 2019 do TCU não foi superado pelo novo dispositivo, mas sim complementado e tendo seu conteúdo **reafirmado**.

Nova Redenção/BA 09 de abril de 2024

Acassio Kenedy Rosário dos Santos  
Pregoeiro

# Prefeitura Municipal de Nova Redenção

Decreto



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA REDENÇÃO**  
Av. Nascer do Sol, S/N – Centro – CEP 46.835-000  
CNPJ 16.245.334/0001-65

## **DECRETO Nº 20, DE 12 DE ABRIL DE 2024.**

### **Nomeia assessora especial .**

A Prefeita Municipal de Nova Redenção, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, da forma que autoriza a Lei Municipal Nº 161 de 20 Setembro de 2017 e suas alterações,

Resolve:

Art. 1º Nomear, para provimento do Cargo em Comissão de Assessora Especial, a **Srª Jamille Maria Pimentel Moreira.**

Art. 2º O Presente decreto deverá ser publicado na forma prevista na legislação municipal em vigor, e deverá ser afixado em local próprio na sede da prefeitura Municipal e na Câmara Municipal.

Art 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de abril de 2024.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Redenção, Bahia,  
12 de abril de 2024.

---

Guilma Rita de Cassia Gottschall da Silva Soares.  
**PREFEITA MUNICIPAL**

---

Av. Nascer do sol, s/n - Nova Redenção-BA . Cep. 46835-000. Tel. (75) 3345 23 90  
email: pmnrprefeitura@outlook.com